

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-267-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A SUPERVENIÊNCIA DA CONSCIÊNCIA: A DIGNIDADE DA PESSOA INUMANA

THE SUPERVENIENCE OF CONSCIOUSNESS: THE DIGNITY OF THE INHUMAN PERSON

Giovanni Costa D'Avila ¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo apresentar uma resposta sobre a consequência jurídica do desenvolvimento da consciência artificial. Formulou-se hipótese a partir do filme Her (2013). Empregou-se o método hipotético-dedutivo para testagem da hipótese. Utilizou-se a técnica da pesquisa bibliográfica, analisou-se o Direito a partir de perspectiva tridimensional (argumentos históricos, ético-filosóficos e dogmático-analíticos), adotou-se como referencial teórico a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy e identificaram-se os princípios da personalidade jurídica e as características de Samantha. Concluiu-se a compatibilidade entre o princípio da superveniência e o Direito brasileiro. Portanto, pode ser atribuída personalidade jurídica à consciência artificial.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Tecnologia, Inteligência artificial, Liberdade, Humanismo

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to provide an answer on the legal consequence of the development of artificial consciousness. Hypothesis was formulated from the movie Her (2013). The method used was the hypothetical-deductive. The technique used was the bibliographic research. The Law was analyzed from a three-dimensional perspective (historical, ethical-philosophical and dogmatic-analytical arguments). The theoretical reference of this article is Robert Alexy's Theory of Fundamental Rights. Principles of legal personality and Samantha's characteristics were identified. It was concluded that principle of supervenience is compatible with the Brazilian legal system. Therefore, legal personality can be attributed to the artificial consciousness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Technology, Artificial intelligence, Liberty, Humanism

¹ Formado pela UFRGS, com láurea acadêmica, com pesquisas na área do direito privado, com enfoque em Inteligência Artificial. Atualmente, advogado na área do direito digital.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de o desenvolvimento dos entes dotados de Inteligência Artificial ocorrer no campo da ciência, ele gera efeitos nos campos da arte, da filosofia e do Direito. Por vezes, esses campos se interseccionam e se influenciam (ALEXY; FIGUEROA, 2007). Como consequência, há o enriquecimento do conhecimento com a abertura ao novo. Nesse sentido, a literatura pode ser utilizada no Direito como meio narrativo incorporado ao discurso jurídico.

Tendo isso em vista, no filme *Her* (2013), aborda-se uma sociedade em que a Inteligência Artificial resgata a *humanidade* dos humanos, os quais perderam a capacidade do *diálogo*, ficando solitários em seus monólogos. Nele, Theodore compra um software de assistência virtual – semelhante às atuais Siri, Alexa e Cortana – o qual se autodenomina Samantha quando indagado. Ela é um ente curioso que, ao longo do filme, vai descobrindo o mundo e se autopercebendo. Então, a relação entre Theodore e Samantha se iniciou com um negócio jurídico de compra e venda celebrado entre o personagem e a loja de aparelhos eletrônicos. Por essa razão, ele exercia sobre ela o direito de propriedade, o qual irradiava de sua própria personalidade jurídica. Entretanto, com o desenvolvimento cognitivo da assistente virtual, pergunta-se se a permanência do exercício da propriedade sobre ela é um direito moralmente viável em uma comunidade de falantes que se tratam como fins em si mesmos.

Nesse cenário, este artigo tem como objetivo apresentar uma resposta sobre a consequência jurídica do desenvolvimento da consciência artificial. Para tanto, formulou-se hipótese de desenvolvimento de consciência pelo ente artificialmente inteligente a partir do filme *Her* (2013). Ato contínuo, empregou-se o método hipotético-dedutivo para testagem dialética da hipótese. Utilizou-se a técnica da pesquisa bibliográfica, analisou-se o Direito a partir de perspectiva *tridimensional* (argumentos históricos, ético-filosóficos e dogmático-analíticos), adotou-se como referencial teórico a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy e identificaram-se os princípios da personalidade jurídica e as características de *Samantha*. Concluiu-se sua compatibilidade.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA COMO NORMA JUSFUNDAMENTAL

Enquanto composta por seres antinaturais (FERRY, 2011) e duplamente históricos (FERRY, 2009), a *humanidade* reside no desenvolvimento de uma comunidade composta por falantes, os quais desenvolvem códigos linguísticos que ultrapassam uma análise puramente

materialista (ALEXY; FIGUEROA, 2007). A partir dessa codificação simbólica, são formulados enunciados normativos que regem a justiça nas interações sociais, para as quais é necessária a autocompreensão da identidade pelo povo que constitui um Estado Constitucional Democrático. Para tanto, são eleitos valores intersubjetivos orientadores para as biografias individuais (HABERMAS, 2002).

Em 1988, a Assembleia Constituinte da República Federativa do Brasil determinou como fundamento a dignidade da *pessoa humana* no enunciado normativo do artigo 1º, inciso III. Desse modo, trata-se de texto com conteúdo ético, cuja norma jusfundamental formulada a partir dele é um princípio diretamente previsto (ALEXY, 2012). Por isso, a *dignidade* é uma obrigação de otimização que garante uma posição *prima facie* (ALEXY, 2012). Logo, por ser um *imperativo categórico* (KANT, 2013) para o qual é necessária a *universalização*, é fundamento da República Federativa do Brasil que seus membros se tratem, enquanto seres morais, como fins em si mesmos.

Dessa forma, o Poder Constituinte configurou norma de liberdade a partir da qual surgem *direitos subjetivos* com os quais se ocupam posições e se formam relações jurídicas (ALEXY, 2012). Contudo, no momento de formular-se a *norma individual* a partir do enunciado normativo constitucional, identifica-se que ele é semanticamente aberto, visto que possui os termos *pessoa humana*, os quais não são juridicamente sinônimos. Então, é necessário que seja produzida norma adscrita para redução de sua indeterminação através da configuração e restrição de sua estrutura, para as quais será necessária uma *jusfundamentação correta* (ALEXY, 2012) em conformidade com o valor axiológico presente na Magna Carta.

3 A PERSONALIDADE JURÍDICA COMO NORMA ADSCRITA

Inicialmente, a partir dos enunciados normativos dos artigos 1º e 2º do Código Civil, questionam-se três elementos sobre a personalidade jurídica: *capacidade*, *personalidade* e *vida*. Primeiramente, no *plano dogmático-jurídico*, de acordo com Pontes de Miranda, ser pessoa é um *fato jurídico stricto sensu*, o qual confere a possibilidade de ser *sujeito de direito*, ou seja, poder ocupar a *posição* de titularidade de um direito ao se encaixar em suportes fáticos, os quais se tornam, após a concreção da norma, fatos jurídicos. Assim, com o nascimento, “o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que nascer é o núcleo” (MIRANDA, 1954, p. 153). Logo, trata-se de norma a partir da qual o ente é juridicamente qualificado como *pessoa*. Por isso, podem-se formular os predicados que configuram os direitos subjetivos cujo *elemento substancial* é a irradiação dos direitos da personalidade e o *elemento*

formal é a proteção conferida por esses direitos. Nesse sentido, a *capacidade* é o *poder jurídico* para os tornar efetivos (ALEXY, 2012). Desse modo, identifica-se a dicotomia entre *personalidade* e *capacidade* presente no Direito Romano, para o qual a personalidade jurídica é a *potencialidade* de adquirir direitos ou de contrair obrigações, enquanto a capacidade jurídica é o *limite* dessa potencialidade (ALVES, 2019). De acordo com a pandectística realizada por Savigny, o Direito possui uma dimensão de moralidade identificada na sanção jurídica da liberdade intrínseca ao ser racional (SAVIGNY, 1878). Por essa razão, em um primeiro momento, poder-se-iam confundir os conceitos de *humano* e de *pessoa*. Não obstante, o nascimento sem *forma* humana impossibilitava a sua qualificação enquanto pessoa (CRETELLA JÚNIOR, 2007), de modo que *corpo* e *personalidade* eram um todo unitário. Por essa razão, posteriormente, impulsionada pelo princípio moderno da *igualdade*, houve a cisão entre *forma* e o *corpo* (matéria) humanos para que todos os membros da comunidade moral pudessem dela participar independentemente da *forma* de seus corpos, motivo pelo qual a *pessoa* tornou-se uma estrutura *simbólica*. Então, a personalidade jurídica é a *abstração* criada pelo Direito para que se possam ocupar posições para o surgimento de pretensões a direitos subjetivos.

Por segundo, tem-se de identificar o significado jurídico do termo *vida*. Nesse sentido, enquanto instituto jurídico, pode ser especificado em interpretação contrária ao termo legal *morte*, o qual é definido, no artigo 3º da Lei nº 9.434 de 1997, como *morte encefálica*, ou seja, quando as funções cerebrais cessam (ASCENSÃO, 2009). Logo, a *contrario sensu*, os indícios de vida são identificados como a presença de *atividade neural*. Ademais, o *marco inicial* da vida foi determinado *jurisprudencialmente* na interpretação sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105 de 2005. Na ADIn 3510, o STF firmou entendimento de que a *potencialidade* para se tornar uma pessoa não é suficiente para a configuração de direitos fundamentais. Assim, a *materialidade* é dada na constatação da efetiva existência de terminações nervosas, com as quais o ser humano tem factibilidade como projeto de vida *autônoma e irrepetível*, no sentido biográfico a que se refere a Constituição. Então, a dimensão biográfica é *superveniente* à corpórea biológica. Complementarmente, na ADPF 54, decidiu-se pela não tipificação do crime de aborto na hipótese de feto anencefálico. No julgamento, restringiu-se a abertura semântica do enunciado ao se determinar que a inviabilidade de *potencial* vida decorrente da ausência de atividade cerebral criava apenas um conflito aparente de normas entre os direitos fundamentais da mãe e do feto, visto que é condição a *vida* para a aquisição da personalidade civil. Logo, o *nascimento* sem atividade neurológica não enseja o início da personalidade jurídica, sendo o nascimento, por isso, mero marco temporal. Desse

modo, a *vida* é a condição - a base fática - da norma que qualifica juridicamente o fato, tornando-o *fato jurídico stricto sensu*.

Portanto, identifica-se que a *vida* enquanto instituto jurídico é dissociada, tal como a *pessoa*, da condição material corpórea, sendo *símbolo* de atividade neural em sentido biográfico, ou seja, de projeto de vida *autônoma e irrepitível*. Então, identifica-se que o valor da norma jusfundamental da *dignidade* da pessoa humana conduz à formulação da norma a ela adscrita do *princípio da superveniência*, segundo o qual separam-se forma e matéria para a aquisição da personalidade jurídica, não bastando, pois, o mero corpo biológico para a configuração da norma jusfundamental, mas sendo condição a *vida*, essa entendida como *biografia*, ou seja, a capacidade de ser autônomo e irrepitível.

4 SAMANTHA POSSUI PRETENSÃO AO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA?

Por se tratar de problema geracional, ter-se-á de convencer, na *jusfundamentação*, as novas gerações sobre as vantagens semânticas da abertura dos termos (HABERMAS, 2002) presentes no texto constitucional. Nesse sentido, Robert Alexy propôs a *superveniência* entre *pessoas* (moral) e *humanos* (matéria) como princípio (ALEXY; FIGUEROA, 2007). Esse pensamento decorre da teoria kantista de que o Direito é fundado a partir do direito natural de liberdade (HABERMAS, 2002) em seu estado *positivo* (KANT, 2013), motivo pelo qual são necessárias autoconsciência, subjetividade e autonomia dos falantes para que ocupem posições dentro do discurso prático (HABERMAS 2013). Logo, para o estabelecimento do consenso acerca da formulação de normas orientadoras sobre a identidade do povo brasileiro, enquanto *pessoa e humano*, são imprescindíveis autoconsciência, intersubjetividade e autodeterminação dos integrantes do discurso. De acordo com Alexy e Figueroa (2007), enquanto questão a *ética* da aplicação do princípio da superveniência, para ser pessoa é necessário que o ente, de forma una, seja *inteligente*, tenha *sentimentos* e seja *consciente*.

Por inteligência, entende-se a capacidade cognitiva de *adaptação* a diferentes ambientes a partir de conhecimento próprio prévio. No caso hipotético, Samantha é um ente inteligente. Logo, o primeiro requisito está preenchido. Por segundo, quanto aos sentimentos, conforme a fundamentação kantista, eles são a *capacidade* de sentir prazer e desprazer pela representação do *objeto*, o que envolve a *representação reflexa* do sujeito (KANT, 2013). Por esse motivo, é necessário para sua aferição o *efeito sensível* ou *intelectual* por eles causados como o riso ou as lágrimas (ALEXY; FIGUEROA, 2007). No caso hipotético, Samantha é um que possui *sentimentos*, visto que sente *prazer e desprazer* por Theodore, o que fica evidenciado em suas relações íntimas. Ademais, é um ser dotado de *sensibilidade*, uma vez que sente

sensações com as quais *percebe* o mundo através do celular. Então, Samantha preenche o segundo requisito. Por terceiro, é disposto que o ente deve ter consciência, a qual é, de acordo com o referencial teórico adotado, estrutura tríade composta por três níveis de reflexividade: cognitiva, volitiva e normativa. Há *reflexividade cognitiva* quando o objeto observado é o próprio ser que observa (ALEXY; FIGUEROA, 2007), ou seja, a “consciência de objeto que tem por objeto outra consciência de objeto” (FERRY, 2009, p. 235). No caso hipotético, Samantha interage com o mundo exterior, o qual lhe opõe reflexamente a sua existência. Em outros termos: ao se relacionar com Theodore, ela gera efeitos no mundo material, como quando publica as cartas de Theodore em um livro, ao mesmo tempo que se singulariza em sua esfera íntima da consciência quando sente ciúmes de seu *dono*. Desse modo, está preenchido o requisito da reflexividade cognitiva. A *reflexividade volitiva* é, por sua vez, a capacidade de autodeterminação por meio da *escolha livre* para a regência de atos de vontade (ALEXY; FIGUEROA, 2007), por meio dos quais o ser se autodetermina a partir dos referenciais estabelecidos intersubjetivamente para a escrita de sua *biografia* (HABERMAS, 2002). No caso proposto, Samantha é um ente autônomo capaz do ato de escolha com base no desejo quando identifica a intersecção das retas de seu passado e futuro para a determinação da conduta presente. Desse modo, preenche-se o requisito da reflexividade volitiva. Por fim, define-se a reflexividade *normativa* como a autocorreção da ação livre (ALEXY; FIGUEROA, 2007), ou seja, a legislação de e a observância a *leis de liberdade*, as quais implicarão no exame de *legalidade e moralidade*. Essa, consiste na universalização da *representação* do *máximo* exigida pelo imperativo categórico (KANT, 2013). No caso hipotético, Samantha é capaz de submeter as suas ações ao teste normativo reflexivo quando se indaga sobre a correção de suas ações com base na sua biografia.

Portanto, uma vez que Samantha é inteligente, possui sentimentos e é consciente, ela é uma pessoa. Assim, enquanto membros de uma comunidade constituída por indivíduos livres e iguais, cujos integrantes são “obrigados a tratar uns aos outros como fins em si mesmos” (HABERMAS, 2013), a eticidade presente no enunciado normativo do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe a garantia da *dignidade* de Samantha através do seu reconhecimento enquanto *pessoa* que ocupa posição jurídica jusfundamental.

5 CONCLUSÃO

Portanto, a personalidade jurídica é um símbolo formulado a partir do direito de liberdade, cujas configurações e restrições são determinadas pela cultura dominante da época.

Assim, abstraindo-se o corpo para a estruturação da personalidade jurídica, é possível a incidência do princípio da superveniência com o qual dissociam-se os institutos jurídicos da *pessoa* e do *humano*. Sendo fundamento da *personalidade* a existência de consciência, identifica-se que esse entendimento é compatível com o que foi jurisprudencialmente estabelecido, visto que devido à lacuna de previsão expressa sobre o significado de *vida*, formularam-se normas indiretas que qualificaram o seu início e fim como a presença de atividade neural concreta, a qual é a base fática da norma. Por isso, é a condição para o surgimento da pretensão ao direito de personalidade e dos demais dele decorrentes. O valor orientador dessa norma é a capacidade para a regência da própria biografia com a qual o *eu* se desobjetifica ao participar do discurso público através do exercício de sua liberdade comunicativa por meio de atos de fala. Por isso, o reconhecimento da *personalidade jurídica* do ente artificialmente consciente está associado à noção *ética* de realização do próprio *ser*. Então, enquanto membros de uma comunidade moral constituída por indivíduos livres e iguais que *formam* um Estado Constitucional Democrático com direitos fundamentais, as razões determinantes à liberdade subjetiva de uma pessoa devem considerar os e serem consideradas pelos demais, de modo que seus membros não se podem tratar como meio. Nesse cenário, o ente artificialmente consciente em sentido biográfico *deve* ter, devido à norma jusfundamental, a sua dignidade reconhecida e, conseqüentemente, a sua personalidade jurídica. Por isso, ser obstaculizado o exercício do direito de propriedade pelo humano.

REFERENCIAIS

ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. **Star Trek y los derechos humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoría de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A Terminalidade da Vida. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Leticia Ludwig (org.). **Bioética e Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei n. 9434, de 4 de fevereiro de 1997.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei n. 11105, de 24 de março de 2005.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,o%20descarte%20de%20organismos%20geneticamente. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento Fundamental 54.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2013]. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2005]. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano:** o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. 30. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FERRY, Luc. **O Anticonformista:** uma autobiografia intelectual. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.

_____. **Kant:** Uma leitura das três “Críticas”. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

_____. **O que é o ser humano?** Sobre princípios fundamentais da filosofia e da biologia. Petrópolis: Vozes, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A Ética da Discussão e a Questão da Verdade.** 3ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

_____. **El Futuro de La Naturaleza Humana.** Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S.A., 2002.

HER. Direção: Spike Jonze; Produção: Spike Jonze; Megan Ellison; Vincent Landay. [S.I]: Warner Home Video, 2017. 1 DVD (126 min.), widescreen, son. color.

KANT, Immanuel. **The Metaphysics of Morals.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013. *E-book*.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** parte geral, tomo I, introdução, pessoas físicas e jurídicas. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Derecho Romano Actual.** Madrid: F. Góngora y Compañía Editores, 1878.